

**DECRETO Nº 5.356, DE 25 DE OUTUBRO DE 2002.**

**ALTERADO PELA NORMA: Decreto nº 2.030, de 06 de julho de 2009 e Decreto nº 2.717, de 03 de agosto de 2010.**

**Dispõe sobre normas para a realização de Concurso para o provimento efetivo dos cargos estaduais, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto disciplina a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Os concursos públicos serão realizados pelos respectivos órgãos e entidades, sob a orientação da Secretaria de Administração.

**Parágrafo único.** A orientação de que trata o *caput* será realizada através da Superintendência de Gestão de Pessoas.

**Art. 3º** A abertura de concurso público será precedida do seguinte procedimento:

- I – requerimento do dirigente superior do órgão ou entidade endereçado ao governador;
- II – parecer do Secretário de Administração;
- III – autorização do Governador do Estado;

**Art. 4º** A autorização para a realização de concurso público é condicionada à comprovação da necessidade de recrutamento de pessoal através de justificativa contendo:

- I – a quantidade de cargos vagos a serem preenchidos;
- II – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- III – definição dos projetos a serem desenvolvidos pela força de trabalho pleiteada;
- IV – as peculiaridades dos cargos;
- V – a evolução do quadro, entrada e saída de pessoal, inclusive de aposentadorias e quantitativo de servidores cedidos e recepcionados;
- VI – a disponibilidade orçamentária e financeira comprovada e impacto na folha de pagamento.

## CAPÍTULO II DA ABERTURA DO CONCURSO

**Art. 5º** A abertura do concurso será formalizada mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado, com no mínimo 05 (cinco) dias de divulgação entre o edital e o início do período de inscrições. *(Artigo alterado pelo Decreto nº 2.030, de 06/06/2009)*

**Art. 6º** Todo concurso deve ter uma comissão nomeada através de portaria, formada, obrigatoriamente, por membros da Secretaria de Administração e por membros indicados pelo órgão solicitante.

**Parágrafo único.** A comissão tem a função de garantir a fiel aplicação deste Decreto e demais leis referente a concurso público, fiscalizar o andamento do concurso, e, definir o edital e a instituição executora.

**Art. 7º** Deverão constar obrigatoriamente do edital:

- I – autoridades responsáveis pelo concurso;
- II – a instituição executora;
- III – os cargos a serem ocupados e quantidade de vaga por cargos e local da lotação;
- IV – regime jurídico e remuneração prevista;
- V – forma, data e local das inscrições;
- VI - local de realização das provas;
- VII - cronograma do concurso;
- VIII - requisitos gerais de inscrição;
- IX - tipos de prova e quantidade de fases;
- X – conteúdo programático das provas escritas;
- XI – requerimento de isenção e valor de inscrição;
- XII – critérios de correção e avaliação das provas;
- XIII - critérios de classificação dos candidatos;
- XIV - prazo de validade do concurso;
- XV - critérios e prazos para interposição de recursos;
- XVI – previsão de vagas para portadores de necessidades

**Art. 8º** São requisitos gerais para inscrição em concurso:

- I – preenchimento do formulário requerendo inscrição;
- II – preenchimento do formulário requerendo isenção do pagamento de taxa de inscrição ou comprovação de seu pagamento;
- III – apresentação de fotocópia de documento de identidade

**Parágrafo único** É expressamente vedada a exigência de documentos concernentes ao exercício do cargo, no momento da inscrição

**Art. 9º** São formas de inscrição em concurso público:

- I – inscrição pessoal;
- II – inscrição mediante procuração;
- III – inscrição via internet.

**Art. 10** É vedada a inscrição condicional, extemporânea.

**Art. 11** Não serão aceitos em concursos públicos:

I - pedido de inscrição com emendas ou rasuras, ou que não estejam devidamente assinados;

II - recibos ou protocolos referentes a pedido de extração de documentos, em substituição aos comprobatórios das condições exigidas para inscrição;

**Art. 12** Os candidatos inscritos em concursos públicos estão sujeitos às normas deste Decreto e do edital do concurso e aos atos administrativos que os suplementem ou interpretem.

**Art. 13** O edital de abertura fixará o valor de inscrição, a ser pago pelo candidato, para ressarcimento das despesas com o processo seletivo:

§ 1º O valor de inscrição será estabelecido, considerando-se o nível do cargo, sua remuneração e a complexidade da realização do Concurso;

§ 2º O valor de inscrição, uma vez pago, não será devolvido, devendo o candidato certificar-se, previamente, que possui as condições estabelecidas em Edital para concorrer no certame;

§ 3º As receitas oriundas da inscrição dos candidatos pertencem ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal do Estado;

**Art. 14** Fica constituída a Rede de Ética da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, integrada pelos representantes das Comissões de Ética com o objetivo de promover a cooperação técnica e a avaliação em gestão da ética.

**Art. 15** No caso de indeferimento de inscrição fica resguardado ao candidato, o direito de no prazo de 2 dias:

I - recorrer administrativamente;

II – pagar o valor da inscrição, sem recorrer.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAIS**

**Art. 16** Aos portadores de necessidades especiais que, no momento de inscrição no concurso, declararem tal condição, terão reservados 5% (cinco por cento) do total de vagas, arredondado para o número inteiro seguinte, caso fracionário, o resultado da aplicação do percentual indicado.

§ 1º O interessado deverá, necessária e obrigatoriamente, juntar ao requerimento de inscrição, relatório médico detalhado, recente, que indique a espécie e o grau ou o nível da deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à sua provável causa de origem.

§ 2º Na falta do relatório médico ou não contendo as informações acima indicadas, o requerimento de inscrição preliminar será processado como de candidato não portador de deficiência mesmo que declarada tal condição.

**Art. 17** Os candidatos portadores de necessidades especiais concorrerão a todas as vagas oferecidas, somente utilizando-se das vagas reservadas quando, tendo sido aprovados, for insuficiente a classificação obtida no quadro geral de candidatos para habilitá-los à nomeação.

#### **CAPÍTULO IV DAS PROVAS**

**Art. 18** A elaboração das questões, a confecção de folhetos, a aplicação e a correção das provas serão realizadas por Instituição especializada de notória idoneidade, para esse fim.

§ 1º A comissão do concurso é responsável pela definição da Instituição, nos casos de dispensa de licitação

§ 2º O processo licitatório deve ser providenciado pelo órgão ou entidade solicitante.

**Art. 19** Na contratação de entidade especializada devem ser fixadas em documento próprio, firmado pelas partes, as responsabilidades, o plano de trabalho, os custos, a forma de pagamento e cronograma de execução.

**Parágrafo único** A contratação é providenciada pelo órgão solicitante, podendo se restringir à elaboração e correção das provas.

**Art. 20** As provas serão realizadas em dia, hora e local pré-fixados, dando ciência aos candidatos através de Edital divulgado no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

**Art. 21** Somente serão admitidos a prestar as provas os candidatos que comprovarem sua identidade mediante documento de identidade admitido pela lei.

**Art. 22** O candidato que se ausentar, recusar-se a prestar qualquer prova, ou, se retirar do recinto durante a realização de uma prova, sem a devida autorização, será eliminado, automaticamente.

**Parágrafo único.** Durante a realização das provas não será permitido a nenhum candidato comunicar-se com os demais ou com pessoas estranhas ao concurso, assim como consultar livros, apostilas ou apontamentos, exceto os que forem devida e expressamente autorizados.

#### **CAPÍTULO V JULGAMENTO DAS PROVAS E DOS TÍTULOS**

**Art. 23** As provas, obrigatoriamente, devem ser corrigidas por meio eletrônico.

**Art. 24** Só será considerado aprovado o candidato que obtiver, em cada matéria ou prova, e na média final, o mínimo de pontos pré-fixados no Edital de abertura das inscrições.

**Art. 25** O julgamento de títulos será feito nos termos dos critérios estabelecidos no Edital de abertura, e o respectivo resultado será publicado, no Diário Oficial do Estado.

§ 1º No caso de concurso de provas e títulos, a estes não poderá ser atribuído valor total superior ao daqueles.

§ 2º A nenhum título será atribuído, isoladamente, valor superior a três quartos da nota mínima atribuível ao conjunto.

§ 3º Somente serão apreciados os títulos que houverem sido apresentados nos prazos fixados nos Editais ou aviso.

**Art. 26** A soma da nota atribuída às provas, com a soma dos pontos atribuídos aos títulos, dará a nota final do candidato no concurso de provas e títulos.

**Art. 27** Em caso de empate, na classificação final no concurso de provas ou de provas e títulos, serão observados os critérios de preferência, prefixados no Edital de abertura.

## **CAPÍTULO V DOS RESULTADOS E SUA HOMOLOGAÇÃO**

**Art. 28** Concluída a correção, o julgamento das provas e, quando for o caso, a avaliação dos títulos, serão submetidos ao Secretário de Administração com a proposta de homologação.

**Art. 29** O ato de homologação do concurso será publicado no Diário Oficial juntamente com o resultado final.

**Parágrafo único.** A homologação do concurso independe da existência de recursos judiciais.

**Art. 30** No caso de concursos realizados em duas etapas, a primeira será constituída de prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º A segunda etapa será constituída de curso ou programa de formação, de caráter eliminatório, podendo, desde que previsto nos instrumentos reguladores do concurso, ser também classificatória.

§ 2º A classificação poderá ser feita separadamente por etapas ou pela soma dos pontos obtidos nas duas etapas do concurso.

## CAPÍTULO VII DA NOMEAÇÃO E POSSE

**Art. 31** Os candidatos aprovados, quando nomeados, apresentarão a documentação exigida.

**Art. 32** *(Artigo revogado pelo Decreto nº 2.717, de 03/08/2010)*

**Art. 33** O ocupante de cargo, emprego ou função no Estado, quando aprovado em concurso, não terá, para fins de nomeação, qualquer vantagem sobre os demais candidatos aprovados.

**Art. 34** Quando, na realização do concurso ocorrer irregularidade insanável ou preterição de formalidade essencial que possa afetar seu resultado, qualquer candidato poderá recorrer a concurso.

**Art. 35** O prazo de validade dos concursos será de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da respectiva homologação, podendo ser prorrogado, se houver conveniência para a administração, por até mais 02 (dois) anos.

**Art. 36** Os casos omissos nas instruções contidas no presente Decreto serão resolvidos pelo Secretário de Administração.

**Art. 37** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 38** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 521, de 09 de março de 1984.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 25 de outubro de 2002, 181º da Independência e 114º da República.

JOSÉ ROGÉRIO SALLES  
*Governador do Estado*

MARCOS HENRIQUE MACHADO  
*Secretário de Estado de Administração*

*Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.*

*O texto desta compilação inclui apenas as alterações/revogações expressas, sendo que as demais normas pertinentes estão registradas no campo VIDE NORMAS.*